



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001196-59.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repelida a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001196-59.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de Origem: DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33454

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, com perda de dias remidos e reinício da contagem para progressão. Alega-se nulidade por falta de oitiva judicial e fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em (i) nulidade da decisão por falta de oitiva judicial e (ii) suficiência das provas para manter a decisão.

III. Razões de Decidir

Preliminar repelida, pois o agravante foi ouvido com defensor presente. Provas suficientes para confirmar a falta grave, justificando a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Oitiva com defensor atende aos requisitos legais. 2. Provas confirmam a falta grave.

Legislação Citada: LEP, arts. 118, § 2º, 52, *caput*, 127; RIP, art. 46, VIII.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **EVANDRO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR**, contra a decisão que reconheceu **falta disciplinar grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para fins de progressão.**

Argui, em preliminar, nulidade da decisão, por ofensa ao direito de oitiva judicial. No mérito, absolvição, por fragilidade probatória;

subsidiariamente, redução da perda dos dias remidos a um dia.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

O agravante foi ouvido no procedimento apuratório (fls. 124), na presença de defensor da Funap, que apresentou razões (fls. 200/209), antes da decisão que concluiu pela prática da falta disciplinar (fls. 222/224), assegurando-se os direitos inerentes.

Não se ignora que a LEP, art. 118, § 2º exija que o condenado seja previamente ouvido; contudo, não determina que o seja perante a Autoridade Judicial.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Por meio do PAD nº 132/2024, ficou comprovado que, aos 5/7/23, o agravante praticou falta grave consistente em desobediência e subversão à ordem (LEP, art. 50, I e VI).

EVANDRO negou os fatos. Disse, em síntese, não fazer parte de qualquer facção criminosa, bem como não exercer papel de liderança no estabelecimento prisional.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Ricardo e André* constatarem, a partir de investigações e serviços de inteligência, que o agravante e outros 31 sentenciados pertencem à conhecida facção criminosa, exercendo liderança negativa em relação aos demais. Explicaram que incitava a massa carcerária a se aglomerar nas “gaiolas” de contenção dos pavilhões, bem como a realizar movimentos de subversão à ordem e disciplina, a fim de desestabilizar a segurança e intimidar o corpo funcional, cujo trabalho estava impedindo a inserção de drogas e outros ilícitos na prisão, principalmente, o “mini HT”, aparelho de suma importância para o crime, pois utilizado na comunicação entre as lideranças da facção. Acrescentaram, ainda, ter recebido inúmeras ligações anônimas de visitantes, que relataram ameaças e pressão por criminosos na rua, a mando do **EVANDRO** e dos demais sentenciados, para ingressarem, a

“qualquer custo”, com o referido aparelho comunicador.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabonassem, inviabilizando-se, outrossim, a absolvição, porque perfeitamente enquadrada na LEP, art. 50, I e VI, c.c. art. 39, II e V.

Da mesma forma, não ocorreu sanção coletiva, pois apurada a conduta irregular somente daquele que se envolveu nos atos de indisciplina.

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/3 foi proporcional à conduta e devidamente justificada (fls. 223/224).

Considerando-se que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”, correta a determinação respectiva.

Diante do exposto, **repelida a preliminar, nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator